

ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL: PERÍMETRO URBANO

MUNICÍPIO: RIBAS DO RIO PARDO U.F: MS

COMARCA : RIBAS DO RIO PARDO

ÁREA LEVANTADA: 4.647,5369ha PERÍMETRO: 33.599,12m

Inicia a descrição deste perímetro no vértice denominado M-01 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM, N 7.739.260,796m e E 210.248,062m; georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SIRGAS 2000, MC-51°W, situado no encontro do Rio Botas com o Córrego da Mata, extremidade norte dessa descrição seguindo um sentido horário; deste vértice segue pelo Rio Botas em vários rumos e azimutes totalizando uma extensão de 8.807,47 m até chegar ao marco GGMT-M-0524 de coordenadas N 7.737.913,721m e E 216.167,273m situado no encontro do Rio Botas com o Rio Pardo. Do marco M-01 ao GGMT-M-0524 em linha reta segue uma distância de 6.070,558m e azimute de 102°49'15".

Do ponto GGMT-M-0524 segue pelo Rio Pardo em vários rumos e azimutes totalizando uma extensão de 6.014,61 m até chegar ao marco BZ8-P-0904 de coordenadas N 7.733.843,967m e E 216.388,235m situado no encontro do Rio Pardos com o Córrego Barrinha. Do marco GGMT-M-0524 ao BZ8-P-0904 em linha reta segue uma distância de 4.075,747m e azimute de 176°53'32".

Do ponto BZ8-P-0904 segue pelo Córrego Barrinha em vários rumos e azimutes totalizando uma extensão de 4.085,86 m até chegar ao marco AL3-P-7261 de coordenadas N 7.732.671,927m e E 211.721,398m situado na Cabeceira do Córrego Barrinha. Do marco BZ8-P-0904 ao AL3-P-7261 em linha reta segue uma distância de 4.811,768m e azimute de 255°54'08".

Do ponto AL3-P-7261 segue em linha reta uma distância de 4.425,86 m e azimute 278°08'57" até chegar ao marco ALE-P-7255 de coordenadas N 7.733.299,307m e E 207.340,230m situado na Cabeceira do Córrego Cabeceira Comprida.

Do ponto ALE-P-7255 segue pelo Córrego Cabeceira Comprida em vários rumos e azimutes totalizando uma extensão de 2.324,10 m até chegar ao marco AA1-P-10348 de coordenadas N 7.735.186,322m e E 206.246,619m situado no Encontro do Córrego Cabeceira Comprida com o Córrego da Mata. Do marco AL3-P-7255 ao AA1-P-10348 em linha reta segue uma distância de 2.181,011m e azimute de 329°54'21".

Do ponto AA1-P-10348 segue pelo Córrego da Mata em vários rumos e azimutes totalizando uma extensão de 7.084,01 m até chegar ao marco M-01 de coordenadas N 7.739.260,796m e E 210.248,062m situado no Encontro do Córrego da Mata e o Rio Botas. Do marco AA1-P-10348 ao M-01 em linha reta segue uma distância de 5.710,77m e azimute de 44°28'55". Fechando assim o perímetro.

Ribas do Rio Pardo – MS, XX de XXXXXX de 20XX.

LINARDE PEREIRA ALVES
ENGENHEIRO CIVIL
CREA – MS 10.490/D



Proposta de Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 70 de 29 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Os vereadores ao final firmados e regularmente identificados, com força no Art. 105, *parte final* (apresentação a qualquer tempo), do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, apresentam à Mesa Diretora proposta de emendas ao projeto acima nominado, requerendo a tramitação nesta casa em concomitância com referido projeto que se pretende alterado em benefício da municipalidade.

Justificativa:

O Projeto de Lei Complementar 70/2023 de autoria do Executivo Municipal que trata da revisão do nosso Plano Diretor contém matéria estranha à regulação a que se destina, tornando-se por demais abrangente e, invadindo a competência de outras leis municipais, como a que regula a conduta das obras públicas *ad exemplo*, certamente se aprovado no estado que se encontra causará conflitos de normas em prejuízo da coletividade e principalmente da própria administração pública municipal.

Emenda Modificativa nº 01

Modifica a redação do inciso I, VI, X, do Art. 4º:

Art. 04 São objetivos gerais da política de desenvolvimento econômico e social do Município de Ribas do Rio Pardo:

I. Incentivar o desenvolvimento de programas e projetos na Unidade de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos dos Rio Botas e Pardo;

NR I. Incentivar o desenvolvimento de programas e projetos na Unidade de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos contemplando todo o manancial municipal.



VI. Fomentar a pecuária leiteira e de corte nas propriedades rurais;

NR V. Fomentar a produção, industrialização e comercialização de leite e seus derivados, também, de hortifrutigranjeiros, de produção local;

X. Fomentar o desenvolvimento do Turismo (ecológico, rural e cultural) incluindo Turismo de Base Comunitária;

NR X. Fomentar a preservação dos recursos naturais nas propriedades subúrbanas e rurais e a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, com prioridade para a exploração do turismo ecológico;

Emenda Substitutiva nº 01

Substitui a redação do inciso XI, do Art. 4º:

Art. 04 São objetivos gerais da política de desenvolvimento econômico e social do Município de Ribas do Rio Pardo:

XI. Desenvolver programas continuados de habitação;

NR XI. Promover parcerias para o desenvolvimento e aplicação de projetos de gestão ambiental de Áreas de Preservação Ambiental - APA, na microbacia hidrográfica municipal, com incentivo à piscicultura;

Emenda Supressiva nº 01

Suprime a redação do inciso XIII, do Art. 4º, por ser prejudicial ao desenvolvimento urbano.

Art. 04 São objetivos gerais da política de desenvolvimento econômico e social do Município de Ribas do Rio Pardo:

~~XIII. Vedar todo e qualquer novo empreendimento, seja ele comercial, industrial, de prestação de serviços ou residencial em regiões impactadas em áreas de influência direta,~~

e/



Emenda Supressiva nº 02

Suprime a redação do Art. 8º, por corresponder à redação dos Arts. 6º e 7º.

~~Art. 8º. A propriedade cumpre sua função social quando, respeitadas as funções sociais da cidade:~~

~~I. For utilizada para o atendimento às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;~~

~~II. Houver compatibilidade de seu uso com infraestrutura, equipamentos e serviços disponíveis;~~

~~III. Houver compatibilidade de seu uso com a preservação de qualidade do ambiente urbano e rural;~~

~~IV. Houver compatibilidade de seu uso com a segurança, bem-estar e a saúde de seus moradores e vizinhos.~~

Emenda Modificativa nº 02

Modifica a redação do inciso VI e VII, do Art. 14.

Art. 14. Em relação ao trânsito e ao transporte serão adotadas as seguintes ações:

VI. Fomentar a substituição de veículos e motocicletas movidos à combustão por veículos elétricos;

NR VI. Fomentar a substituição de veículos automotores e motocicletas movidos à combustão por veículos movidos por energia renovável;

VII. Celebrar parcerias com o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MS), bem como o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), para o desenvolvimento de projetos de travessias em nível e de duplicação da BR-262 na projeção do perímetro urbano;

NR VII. Celebrar parcerias com o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), bem como, com o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), para o desenvolvimento de projetos de travessias no nível do solo e da duplicação da BR-262 no perímetro urbano;



Suprime a redação do Art. 16, 17, 18, 19, 20 e 21, por desnecessidade de conceituação de vias de trânsito e por invasão de lei municipal específica que estabelece regulação de arruamentos no município, bem como, legislar sobre competência do Código Municipal de Obras.

~~Art. 16. O sistema viário no Município de Ribas do Rio Pardo, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, fica assim classificado:~~

~~I. — Vias Urbanas~~
~~a. — Vias de Trânsito Rápido (VTR) — vias de ligação entre zonas rurais e as zonas urbanas do Município, adequadas para o suporte de trânsito de veículos pesados e de carga; rodovias estaduais ou federais que penetram na área urbana, dotadas de vias laterais, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em vias de trânsito rápido;~~

~~b. — Vias Arteriais (VA) — vias com pista dupla, com largura total de 30m (entre testadas), sendo 4m para cada passeio, 9m para cada pista (dos quais até 3m podem ser utilizados para estacionamento), 4m para canteiro central; vias de ligação entre as zonas urbanizáveis, com volume de tráfego alto, utilizadas para acesso aos lotes lindeiros, caracterizadas por interseções em nível, podendo ser controladas por semáforo, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;~~

~~e. — Vias Coletoras (VC) — vias com pista dupla, com largura total de 25m (entre testadas), sendo 3.50m para cada passeio, 8m para cada pista (dos quais até 2m podem ser utilizados para estacionamento), 2m para canteiro central; trechos de vias urbanas, que permitem o acesso entre bairros, tendo a função de coletar e distribuir o tráfego de veículos entre vias arteriais e as vias coletoras ou entre as vias coletoras e as vias locais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;~~

~~d. — Vias Locais (VL) — vias ou trechos de vias de baixo tráfego de veículos e que permitem o acesso direto aos lotes, às edificações e áreas restritas, caracterizadas por interseções em nível geralmente sematizadas.~~
~~II. — Vias Rurais~~
~~a. — Rodovias~~
~~b. — Estradas~~



~~Parágrafo único. Fica proibida a utilização de canteiros centrais de quaisquer vias urbanas, bem como, de calçadas, para estacionamento de veículos.~~

~~Art. 17. Integram ainda o sistema viário:~~

~~Vias de Pedestres (VP) — vias ou trechos de vias destinadas prioritariamente ao tráfego de pedestres;~~

~~Cicloviás — pistas exclusivas para o tráfego de bicicletas, separadas fisicamente dos veículos motorizados, como de automóveis e motocicletas, em sentido unidirecional (único) ou bidirecional (mão dupla), podendo ser implementadas no meio de canteiros centrais das vias;~~

~~Ciclo Faixas — vias em que uma parte da pista de rolamento é separada para circulação de bicicletas, unidirecionais (sentido único) ou bidirecionais (dos sentidos) e reconhecidas pela pintura de solo, normalmente, do lado direito da via.~~

~~Art. 18. O sistema viário básico da zona urbana é formado pelas vias públicas, classificadas conforme estabelecido no artigo 16 e constitui o suporte físico da mobilidade urbana, integrando os diferentes sistemas de transporte e o uso do solo.~~

~~Art. 19. Os projetos submetidos à aprovação da Prefeitura e que envolvam o traçado para a abertura de novas vias ou a modificação de vias existentes, observarão os critérios existentes nos parâmetros de acessibilidade preconizados na legislação em vigor, bem como, as diretrizes viárias estabelecidas no Anexo I (Diretrizes Viárias) e do Plano de Mobilidade Urbana, conforme execução prevista no parágrafo único do artigo 13.~~

~~§1º. Os proprietários de imóveis destituídos de mureta e calçada, após notificação da Prefeitura, terão prazo de até 24 meses para execução de calçadas nos imóveis notificados às expensas próprias.~~

~~§2º. Somente o profissional autor do projeto ou o profissional responsável pela execução da obra poderá tratar, junto ao Município, dos assuntos técnicos relacionados com a~~



~~obra de sua responsabilidade, podendo se fazer acompanhar de~~
~~proprietário da obra.~~

~~Art. 20. Em vias urbanas já pavimentadas, passam a~~
~~integrar as normas para aprovação do projeto e execução das~~
~~edificações, incluindo reformas e ampliações, estabelecidas pela~~
~~Lei Municipal nº 514 de 15 de fevereiro de 1.993, o projeto e~~
~~execução de calçadas em conformidade com o Guia de Calçadas~~
~~constante do Anexo 2 (Guias de Calçadas) deste Plano Diretor.~~

~~Parágrafo único. Aplicar-se-á, no couber, as~~
~~disposições da Lei Municipal nº 1.056, de 05 de outubro de 2015.~~

~~Art. 21. Os proprietários que descumprirem as~~
~~obrigações estabelecidas no artigo 18 da Lei Municipal nº 512,~~
~~de 04 de fevereiro de 1.993, serão apenados com multa de 0,5~~
~~(meia) Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo (UFMR)~~
~~por metro quadrado de sua calçada, no âmbito administrativo, sem~~
~~prejuízo de outras penalidades de caráter administrativo,~~
~~ambiental e criminal eventualmente apuradas no âmbito das~~
~~competências legais.~~

~~Parágrafo único. Os procedimentos de fiscalização,~~
~~notificação, publicação, prazos, reincidência e recolhimento~~
~~serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.~~

Emenda Supressiva nº 04

~~Suprime os itens e, e, do Art. 23.~~

~~Art. 23. A adequação Política de Infraestrutura,~~
~~Serviços Públicos e Equipamentos será alcançada mediante as~~
~~seguintes ações:~~

~~a) Implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada~~
~~de Resíduos Sólidos - PGIRS - e o Plano Municipal de Saneamento~~
~~Básico - PMSB, ambos instituídos pela Lei Municipal nº 1.126, de~~
~~22 de abril de 2019;~~

~~b) Promover parcerias ou consórcios com Municípios~~
~~vizinhos, com o Estado e a União, para implantação e manutenção~~
~~de infraestruturas e prestação de serviços de interesses em~~
~~comum;~~

~~c) Promover a expansão dos serviços públicos na~~
~~sede, conforme demanda;~~



d) Instituir programas de incentivo a seleção de resíduos reaproveitáveis;

~~e) Dar destinação adequada à área de atual "lixão";~~
f) Promover a criação de parques lineares ao longo dos córregos urbanos;

g) Elaborar projetos para a urbanização das áreas públicas;

h) Elaborar projetos que contemplem a infraestrutura verde e pavimentos drenantes;

~~i) Elaborar projeto paisagístico para a entrada da cidade;~~

~~j) Elaborar projeto de recuperação do Parque Natural do Córrego Mantena.~~

Emenda supressiva nº 05

Suprime a redação dos itens c, f e k, do Art. 28, por regerar a política pública já estabelecida no Art. 4º.

Art. 28. Constituem-se ações para a implementação da Política Municipal de Infraestrutura Rural:

a) Criar espaço específico para a comercialização de produtos oriundos dos assentamentos e demais propriedades rurais;

b) Promover programa de apoio à produção agroindustrial nos assentamentos rurais;

~~c) Incentivar a produção pecuária;~~
d) Criar programa de turismo ecológico e rural em pequenas propriedades rurais, como nos assentamentos utilizando o turismo de base comunitária;

e) Criar e manter estruturas físicas, equipamentos comunitários de lazer e esporte nas áreas comunitárias dos assentamentos;

~~f) Prever para o distrito e assentamentos comunitários infraestrutura de saneamento básico, de redes de eletrificação rural, manutenção de estradas, drenagem de águas pluviais e conservação de solo, em parceria com os órgãos públicos competentes;~~

g) Elaborar diagnóstico, estudos e projetos para estadualização das estradas vicinais;

h) Prevenir a poluição das águas subterrâneas;
i) Desenvolver plano de educação ambiental para proteção em áreas de recarga dos aquíferos;



j) Desenvolver plano de recuperação e manutenção de estradas vicinais a partir da adoção de sistemas de microbacias hidrográficas, e

~~k) Fomentar a prevenção de assoreamentos de cursos d'água por trilhas de bovinos.~~

Emenda Supressiva nº 06

Suprime a redação do item c, do Art. 29.

Art. 29. A Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo implementará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e de Regularização Fundiária, atendendo as seguintes diretrizes:

- a) Garantia do direito à moradia digna servida de infraestrutura, serviços públicos e equipamentos comunitários;
- b) Garantia do direito à cidade por meio de habitações somente com localização contígua às áreas ocupadas e com infraestrutura;
- ~~c) Promoção, com apoio do Estado e da União, de programas de regularização fundiária;~~
- d) Promoção da inclusão social por meio de política habitacional integrada às políticas sociais, de saúde, educação e cultura,
- e) Aporte de recursos orçamentários próprios para o apoio à implementação de programas habitacionais e de regularização fundiária.

Emenda Modificativa nº 03

Modifica a redação do *caput* do Art. 30.

Art. 30. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social será viabilizada, entre outros, pelos seguintes instrumentos:

NR Art. 30. Integrará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

Emenda Supressiva nº 07

Suprime a redação do Art. 32, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49, em decorrência de legislar em matéria já delimitada por outras leis.



Emenda Supressiva nº 08

Suprime a redação dos itens *a* e *b* do Art. 35, considerando que a matéria já é tratada por outras leis afetadas ao objeto tratado.

Art. 35. O Município de Ribas do Rio Pardo buscará o desenvolvimento sustentável, o uso racional dos recursos e a especial atenção às peculiaridades ambientais e sociais da região mediante as seguintes ações:

~~a) Instituir áreas de proteção ambiental na zona urbana (margens de nascentes, de córregos e rios, áreas sujeitas a processos erosivos, áreas com remanescentes do bioma cerrado, e similares);~~

~~b) Complementar as disposições deste Plano Diretor a partir da instituição do Plano Municipal de Arborização;~~

~~c) Desenvolver programas de educação ambiental priorizando o combate às queimadas, a preservação de cursos d'água e a correta destinação de resíduos sólidos;~~

~~d) Instituir locais adequados para transbordo e deposição de resíduos da construção, volumosos e oriundos da limpeza urbana;~~

~~e) Ampliar serviços de coleta de lixo e varrição na área urbana;~~

~~f) Elaborar diagnóstico e projeto para implantação de coleta seletiva de resíduos sólidos e respectiva usina de triagem e processamento;~~

~~g) Instituir programa de educação ambiental na grade curricular das escolas municipais;~~

~~h) Instituir plano estratégico para atividades de extrativismo vegetal;~~

~~i) Instituir programa para deposição final de resíduos em assentamentos;~~

~~j) Desenvolver programas de revegetação e, margens de córregos urbanos priorizando espécies do cerrado, e~~

~~k) Estimular as iniciativas particulares na produção e comercialização de espécies nativas.~~

Emenda Aditiva nº 01

Adiciona o termo *da flora local* à parte final do inciso *k* do Art. 35.

Art. 35. O Município de Ribas do Rio Pardo buscará o desenvolvimento sustentável, o uso racional dos recursos e a especial atenção às peculiaridades ambientais e sociais da região mediante as seguintes ações:



k) Estimular as iniciativas particulares na produção e comercialização de espécies nativas.

NR k) Estimular as iniciativas particulares na produção e comercialização de espécies nativas da flora local.

Emenda Modificativa nº 04

Modifica a redação do inciso II, do Art. 54, especificando *indústria do turismo*.

Art. 54. Para alcançar os objetivos da política Municipal de turismo, caberá ao Executivo Municipal no prazo de 18 (dezoito) meses, elaborar a revisão do Plano de Desenvolvimento do Turismo, abordando:

II. Incentivos para a indústria e turismo;
NR II. Incentivos para a indústria do turismo;

Emenda Aditiva nº 02

Adiciona ao inciso II, letra C, a possibilidade de Audiência Pública por convocação da Câmara de Vereadores ou pelo executivo municipal para mitigação de exigência de infraestrutura urbana mínima para a comercialização de lotes urbanos.

Art. 60. Para ordenar o uso e ocupação do solo a Macrozona Urbana - MZU fica dividida em três Macrozonas, conforme caracterizadas a seguir e delimitadas no Anexo 4.

II - (...)
(...)

c- A Prefeitura Municipal exigirá a execução antecipada de toda a infraestrutura para novos loteamentos, a partir da vigência desta Lei e o empreendedor só poderá comercializar os lotes, após a entrega das obras ao Município;

NR c - A Prefeitura Municipal exigirá a execução antecipada de toda infraestrutura urbana para novos loteamentos, a partir da vigência desta Lei, salvo resolução em contrário, de exigência mínima de infraestrutura urbana que acordada em audiência pública no legislativo municipal, por eventual convocação da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, e o empreendedor imobiliário só poderá comercializar lotes após a entrega das obras exigidas.



Emenda Modificativa nº 05

Modifica a redação do Art. 60, inciso III, parágrafo único, alterando a redação da parte final de *desde que não incomode os vizinhos no entorno* para *desde que com a apresentação das competentes licenças ambientais aos órgãos públicos de aferição*.

Art. 60. Para ordenar o uso e ocupação do solo a Macrozona Urbana - MZU fica dividida em três Macrozonas, conforme caracterizadas a seguir e delimitadas no Anexo 4.

(...)

III - (...)

Parágrafo único. As Macrozonas Urbanas permitem o uso residencial e não residencial (comércio, serviços e Indústria, conforme delimitação estabelecida no Anexo 8 (Zoneamento da Macrozona Urbana) e desde que não incomode os seus vizinhos no entorno).

NR Parágrafo único. As Macrozonas Urbanas permitem o uso residencial e não residencial (comércio, serviços e Indústria, este último, conforme delimitação estabelecida no Anexo 8 (Zoneamento da Macrozona Urbana) e desde que com a apresentação das competentes licenças ambientais aos órgãos públicos de aferição.

Emenda Modificativa nº 06

Modifica a redação do Art. 62 para correção da nomenclatura Macrozona Urbana de Expansão Controlada para Macrozona Urbana de Expansão Urbana.

Art. 62. A Macrozona Urbana de Expansão Controlada, MZU-EU, será ocupada ou mesmo adensada conforme os seguintes objetivos:

NR Art. 62. A Macrozona Urbana de Expansão Urbana, MZU-EU, será ocupada ou mesmo adensada conforme os seguintes objetivos:

Emenda Supressiva nº 09

Suprime da redação da letra a do inciso I, do Art. 64 as expressões: *6 (seis); /crédito fundiário e quais sejam: Pedreira, Mutum, Avaré, Melodia, Nossa Senhora das Graças e novo Modelo, e*

Art. 64. Para ordenar o uso da ocupação do solo a Macrozona Rural, MZR, fica dividida em três outras Macrozonas Rurais, conforme caracterizadas a seguir e delimitadas no Anexo 5 (Macrozoneamento Rural).



I. Macrozona Rural dos Assentamentos Rurais: MZR - AR

a. Compreende as áreas dos ~~6 (seis)~~ assentamentos rurais ~~crédito fundiário~~ implantados em Ribas do Rio Pardo, ~~quais sejam: Pedreira, Mutum, Avaré, Melodia, Nossa Senhora das Graças e novo Modelo, e~~

NR a. Compreende as áreas dos assentamentos rurais implantados em Ribas do Rio Pardo;

Emenda Modificativa nº 07

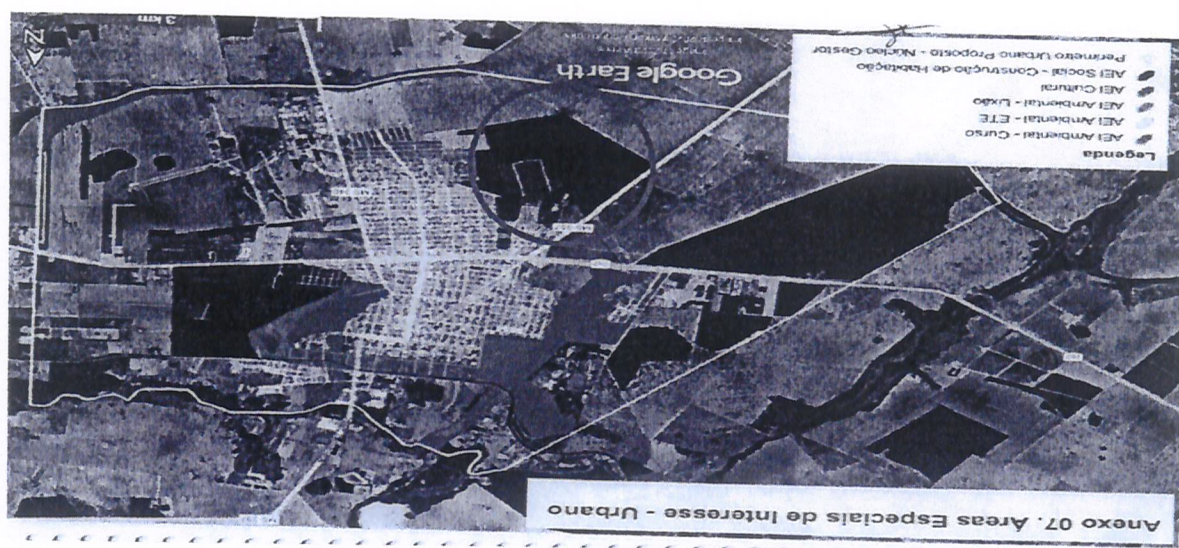
Modifica a redação da letra b do Art. 64 para adequação da regulação sobre licenciamentos ambientais dos assentamentos.

b. Destina-se às atividades agrossilvopastoris (ações realizadas em conjunto ou não relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis, de acordo com a Resolução CONAMA nº 458, de 16.07.2013).

NR Os Assentamentos Rurais para as atividades econômicas agrossilvopastoris e empreendimentos de infraestrutura, serão atendidos em autorizações de licenciamento ambiental nos termos da Resolução CONAMA nº 458, de 16.07.2013, ou da norma que a substituir.

Emenda Modificativa nº 08

Modifica a delimitação de área descrita no Anexo 7, alterando o perímetro do mapa abaixo destacado com círculo em vermelho e descrito como Área de Especial Interesse Social para Área de Especial Interesse Ambiental



Emenda Supressiva nº 10

Suprime a letra *g* do §5º, do Art. 66, eis que o tema da redação é tratado por lei federal.

Art. 66. (...)

§5º (...)

~~g. Fica criada a Zona de Preservação Ambiental, "non aedificandi" em ambas as margens dos Rios Botas e Rio Pardo, dentro do perímetro urbano, numa largura de 100m de suas margens, em seus trajetos internos sempre delimitantes ao perímetro urbano.~~

Emenda Aditiva nº 03

Insere a letra *b* ao §1º, inciso IV, do Art. 66, para incluir espaços de usos turísticos às Areas Especiais de Interesse Turístico e de Lazer – AEIT.

Art. 66. (...)

IV. (...)

§1º (...)

a) (...)

b) Todos os lagos e represas de formação natural ou não, encontrados na bacia hidrográfica do município.



Emenda Modificativa nº 09

Modifica a redação do Inciso II, do Art. 66.

Art. 66. (...)

(...)

II. Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, são aquelas destinadas prioritariamente à regularização fundiária, aos investimentos em urbanização e à produção de habitações destinadas à população de menor renda.

NR II. Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, são aquelas destinadas prioritariamente à regularização fundiária, aos investimentos em urbanização e à produção de habitações destinadas à população de menor renda e definidas no Anexo 7.

Emenda Supressiva nº 11

Suprime o §1º, letras a, b e c, do Art. 66, por desnecessidade frente a nova redação que se deu ao Inciso II desse artigo.

Emenda Supressiva nº 12

Suprime a letra a, do Art. 66, Inciso V, por desnecessidade redacional.

Art. 66. (...)

Inciso V. (...)

a) As atividades, no perímetro acima compreendido, serão objeto de análise dos órgãos ambientais competentes, vedando-se o parcelamento do solo nas referidas áreas.

Emenda Modificativa nº 10

Modifica a descrição de endereços descritos no quadro descritivo do Inciso II, do Art. 68 para modificar a nomenclatura do item 1, ZCSI, Av. Aniceta Rodrigues de Souza - Norte, para Av. Aniceta Rodrigues de Souza, Av. Aniceta Rodrigues de Souza - Sul, para Rua Gustavo Teixeira, modificando seus limites estabelecidos no quadro "Trecho" para "toda a sua extensão".

ZCSI	Rua, Avenida, Estrada		
1	Av. Aniceta Rodrigues de Souza - Norte	Rua Júlio Viana - Rua Onécia Brandão de Oliveira	
2	Av. Aniceta Rodrigues de Souza - Sul	MS 357 - Rua Senador Filinto Múler	
3	MS 357		BR 262 - Perímetro Urbano



Emenda Modificativa nº 11

Modifica a redação da letra *a* do inciso III, do Art. 68, para adequação ao preceituado na Lei Federal nº 6.766/1979, Art. 4º, inciso III.

Art. 68. (...)

III. (...)

a. Localizada paralelamente à Rodovia BR262, em ambos os lados (norte e sul), em seu traçado sobre o Perímetro Urbano (Zona Urbana), fixado no Anexo 6 (Perímetro Urbano), respeitada as faixas de domínio da Rodovia BR262, em ambos os lados (norte e sul), a partir do alinhamento predial largura de 30m (trinta metros) a ser implantada, ambos os lados (lado sul ou norte), numa largura de 30m (trinta metros) a partir do alinhamento predial dessas vias.

NR a. Localizada paralelamente às margens das rodovias BR262 e MS357, terá autorizações de edificações por análise do competente órgão municipal até o limite de 5m (cinco metros) da faixa de domínio público.

Emenda Supressiva nº 13

Suprime a redação da letra *b* do inciso III, do Art. 68.

~~b. Localizada paralelamente à Rodovia MS357, no trecho compreendido entre a Rodovia BR262 e o Perímetro Urbano (Zona Urbana), fixado no Anexo 6 (Perímetro Urbano), sentido sudoeste, em ambos os lados (leste e oeste), respeitada as faixas de domínio da Rodovia MS357, em ambos os lados (norte e sul), a ser implantada a largura da via implantada ou a ser implantada, ambos os lados (lado sul ou norte), numa largura de 30m (trinta metros) a partir do alinhamento predial dessas vias.~~

Emenda Supressiva nº 14

Suprime os Incisos II *usque X*, do §4º, do Art. 69, por descrever ordenamento já constante de lei municipal, como exemplo, Código de Obras.

Emenda Modificativa nº 12

Modifica a redação da letra *d* do inciso I, §4º, do Art. 69, por erro de digitação.

Art. 69. (...)



(...)

§4º. (...)

(...)

d. Loteamento Especial 1, LE 2;

NR d. Loteamento Especial 2, LE 2;

Emenda Modificativa nº 13

Modifica a redação do Art. 72, §1º, para equidade de prazo exigência municipal em relação a capacidade comercial caracterizada por número de funcionários.

Art. 72. (...)

§1º. Usos e atividades consolidados que causem incômodos à vizinhança, terão prazo de até 12 (doze) meses para adequação, sob pena de não renovação de alvará.

NR Art. 72. (...)

§1º. Usos e atividades consolidados que causem incômodos à vizinhança, terão prazo de até 12 (doze) meses para adequação, se com até 10 (dez) funcionários legalizados ou não e, com mais de 10 (dez) funcionários, o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, sob pena de não renovação de alvará, independentemente de qualquer atuação dos órgãos ambientais.

Emenda Supressiva nº 15

Suprime o §2º, do Art. 72, em razão da desnecessidade de estabelecimento nessa legislação de órgão responsável para a análise das situações que poderão ser caracterizadas pelo §1º.

Emenda Modificativa nº 14

Modifica a redação do §4º, do Art. 73, para resolver restrição ao desenvolvimento urbano.

Art. 73. (...)



§4º Serão admitidos empreendimentos na modalidade de loteamento, somente a gleba a ser loteada estiver contígua e contínua a parcelamentos urbanos já implantados e registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis do Município, e dotada de acesso público oficial e das infraestruturas previstas no art. 75, até o pavimento existente.

NR Art. 73. (...)

§4º Serão admitidos empreendimentos na modalidade de loteamento, de imóveis registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis do Município e dotado de acesso público oficial e das infraestruturas previstas no art. 75.

Emenda Modificativa nº 15

Modifica a redação do §5º, do Art. 73, para melhor clareza das exigências municipais sobre o tema de parcelamento do solo.

Art. 73. (...)

(...)

§5º. Os novos parcelamentos (loteamentos, chácaras de recreio, condomínios fechados e distritos industriais) deverão prever e executar conforme diretrizes, além dos acessos internos, as interligações, com a infraestrutura prevista no art. 75, até pavimento existente.

NR §5º. Os novos parcelamentos deverão interligar sua infraestrutura à já existente e pública, consideradas as descritas no Art. 75.

Emenda Modificativa nº 16

Modifica a redação do *caput* do Art. 75, para adequação da Emenda Aditiva de nº 02.



Art. 75. As infraestruturas básicas exigidas para aprovação, implantação e comercialização dos parcelamentos consistirá, no mínimo, de:

NR Art. 75. As infraestruturas básicas exigidas para aprovação, implantação e comercialização dos parcelamentos consistirão, no mínimo, das exigências abaixo, salvo se com resolução advinda do Art. 60, inciso II, letra c.